



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI MUNICIPAL Nº 384/93.

Em, 16 de julho de 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO'
DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI ,
ESTADO DA PARAÍBA, no desempenho de suas atribuições legais ,
faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1994 obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, definindo os crité



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

rios antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal a encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 6º - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídos as oriundas de operações de crédito, de alienação, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- A) Salários em geral;
- B) Obrigações Patronais;
- C) Proventos de aposentadorias e pensões;
- D) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- E) Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 8º - As operações de Crédito por antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de outubro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro para sanção.

Art. 10 - Durante a execução os valores fixados na Lei do Orçamento serão atualizados monetariamente, com correção trimestral pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), ou na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

§ 1º - O valor em cruzeiro obtido com a correção da receita orçamentária prevista, será incorporado, integralmente a rubrica "1990.00.00 - Receitas Diversas".

§ 2º - Para equilíbrio do Sistema Orçamentário, possibilitando o registro contábil (Correção da Receita e Despesas), o valor em cruzeiro obtido com a correção da despesa fixada, será incorporado, integralmente, a dotação "900.00 - Reserva de Contigência", devendo ser utilizado para a cobertura de Créditos Adicionais, nos limites globais fixados na LEI DE MEIOS.

§ 3º - O Orçamento Programa reajustado em decorrência da atualização monetária, constitutivo dos recursos do Tesouro Municipal, integrará o grupo Crédito Orçamentário Original, acumulado em cada trimestre.

Art. 11º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Artigo 170, § 3º, da Constituição do Estado.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) das Receitas dos Impostos, inclusive as Transferências Constitucionais, à conta da dotação "Reserva de Contigência".

Art. 13º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

I - Pagamento a qualquer título a servidores da Administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio.

II - Clubes e Associações de Servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas' para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único - O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisas e ensino superior.

Art. 14º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1.993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no Art. 10 e seus parágrafos, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara de Vereadores.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE JULHO DE 1993.


MANOEL MONTEIRO DE SAMPAIO FILHO

Prefeito.

PUBLICADO EM:
16/07/93.